



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO
PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

PARECER – CONTROLE INTERNO

Parecer nº: 014/2018

Procedência: Secretaria Municipal de Educação do Município de Aurora do Pará.

Processo: Pregão Presencial nº014/2018-CPL/PMAP/SEMED.

Interessada: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL.

Tratam os autos referente ao certame licitatório 014/2018-CPL/PMAP/SEMED, realizado na modalidade Pregão Presencial, que teve por objeto, a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para a merenda escolar, para atender os alunos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Aurora do Pará/PA, referente ao calendário escolar 2018.

Trata-se de PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS efetuado pela empresa R & C MARTINS COMERCIO LTDA para realinhamento de preços do ARROZ POLIDO T1 BRANCO, FEIJÃO PRETO E FRANGO CONGELADO CORTE FILÉ, devido ao aumento de preços dos produtos por conta da greve dos caminhoneiros, pois é notória e pública as alterações nos preços no momento em que o país vive hoje de instabilidade.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do

art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou o requerente tal exigência em seu requerimento.

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

No que tange ao reequilíbrio da equação econômica financeira dos contratos, a Lei Federal nº 8.666/1993, em consonância com o ditame constitucional inscrito no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, prescreve:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

A proteção constitucional do equilíbrio econômico financeiro do contrato é medida que se presta a assegurar a posição patrimonial de todos os polos contraentes, podendo ser invocada tanto pelo contratado, quanto pela própria Administração Pública, se existentes as hipóteses de majoração ou minoração dos encargos do contrato, nos termos da lei. No caso, busca o contratado o

realinhamento dos preços com base no artigo 65, II, “d”, da Lei 8.666/93, onde foi comprovada tal exigência.

Diante do acima exposto, entendo ser PROCEDENTE a solicitação apresentada pela empresa R & C MARTINS COMERCIO LTDA para realinhamento de preços do ARROZ POLIDO T1 BRANCO, FEIJÃO PRETO E FRANGO CONGELADO CORTE FILÉ, opinando pela concessão do realinhamento em 25%, vez que, a situação concreta esta devidamente justificada.

É o parecer,

Aurora do Pará, 06 de agosto de 2018.

Controlador Interno Municipal

Livia Vidal Cabral

OAB/ PA 26.945